



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	16327.910887/2011-64
<b>Recurso nº</b>	1 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-006.758 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2019
<b>Matéria</b>	PIS/COFINS
<b>Recorrente</b>	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO INDÉBITO.

Verifica-se ausência de fundamento do indébito preconizado pela recorrente, uma vez que o STF já explicitou a identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida esta última como a resultante de sua atividade principal, que no caso das instituições financeiras abarca as receitas de intermediação financeira (*spreads*).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões por entender que os documentos acostados permitiriam a conversão em diligência para apurar o direito creditório, caso, no mérito, a recorrente fosse vencedora e que as rendas de aplicações de recursos próprios compõem o faturamento das instituições financeiras.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Corintho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através de PER/.DCOMP.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de PIS..

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, na qual, alega em síntese que:

- a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte previamente ao indeferimento da compensação, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa;
- os documentos apresentados não deixam dúvida de que efetuou recolhimento a título de contribuição ao PIS calculado sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista, fazendo jus portanto à restituição do valor recolhido indevidamente a maior;
- o pedido de restituição tem por fundamento o fato de o Impugnante ter efetuado o recolhimento da contribuição em questão nos termos da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços;
- o conceito de faturamento deve ser extraído da alínea “a” do § 1º do art. 1º do DL 1940/82, na redação do DL 2397/87 e LC 7/70, nele não podendo ser inseridas outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras, etc;
- não concorda com a conclusão expressa no Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, segundo o qual a declaração de constitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não atinge as receitas financeiras das instituições financeiras;
- a prevalecer o entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, a base de cálculo das contribuições ficaria sujeita a um grau de incerteza inaceitável;

- não há qualquer relação de identidade entre o conceito de faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) com a atividade principal dos contribuintes;
- a questão encontra-se pendente de decisão pelo STF no RE nº 609.096, reconhecido o efeito de repercussão geral; assim, de acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, deve ficar o presente feito sobrestado até o julgamento final do STF sobre a matéria;
- mesmo que se entenda que as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, quando menos, mereceria ser parcialmente deferido o pedido de restituição, posto que não seriam operacionais as receitas financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios ou de terceiros;
- não se questiona o fato de que integram a base de cálculo as prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição;
- ao final solicita seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório e deferir o pedido de restituição pleiteado e ainda que (sic) se o caso, após o julgamento pelo STF do RE nº 609.096.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 08-031.461.

Regularmente científicada desta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário ora em apreço, tempestivamente, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na impugnação e aduz que a decisão recorrida está *equivocada*, uma vez que trata-se de pedido de restituição, e não de compensação, e no caso a legislação é expressa no sentido de que a autoridade administrativa deve intimar previamente o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação do indébito antes de decidir sobre o pedido formulado. Rebate a decisão recorrida quando essa sustenta que *o crédito tributário não é líquido e certo*, e a critica quanto ao entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte. Diz, ainda, que a MP nº 627/2013 introduziu um conceito de "receita bruta" semelhante ao do antigo art. 44 da Lei nº 4.506/64, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III", ou seja, criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pela r. decisão recorrida. Assim, a adoção de tal base de cálculo antes da edição desta MP implicaria legislar positivamente, já que ausente qualquer fundamento legal que sustentasse a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nestes termos. Subsidiariamente, merece ser parcialmente deferido o pedido de restituição, uma vez que não podem integrar a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira. Por fim, requer reforma da decisão e reconhecimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Acórdão nº 3302-006.743, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 16327.909520/2011-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.743):

*"O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.*

**DO DESPACHO DECISÓRIO**

*Em sede de manifestação de inconformidade, foi invocada nulidade do despacho decisório porque, segundo a manifestante, a Receita Federal deveria tê-la intimado previamente à emissão do despacho decisório. O recurso voluntário traz novamente a preliminar dizendo que a decisão recorrida está equivocada, uma vez que trata-se de pedido de restituição, e não de compensação, e no caso a legislação é expressa no sentido de que a autoridade administrativa deve intimar previamente o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação do indébito antes de decidir sobre o pedido formulado.*

*Apesar de a decisão recorrida estar, de fato, equivocada quanto à natureza do pedido - restituição, e não compensação - a recorrente não tem razão quanto à matéria de fundo: obrigatoriedade de intimação para apresentar documentos previamente à prolação de despacho decisório. A uma, porque toda a legislação aplicável e inclusive indicada pela própria recorrente, Instruções Normativas nºs 600/2005, 900/2008 e 1300/2012, quando trata de apresentação de documentos comprobatórios, o faz como sendo uma prerrogativa da autoridade tributária, e o verbo utilizado é sempre "poderá". A duas, porque a conjuntura do procedimento de restituição não justificava apresentação de documentos - o alegado pagamento indevido constava nos sistemas da Receita Federal como totalmente utilizado para a liquidação de débito confessado pelo próprio contribuinte em DCTF, há mais de cinco anos, sendo que não foi em momento algum retificado, portanto operada a*

*decadência do direito de retificar, de modo que a Administração detinha as informações necessárias à prolação do Despacho Decisório.*

*Dessarte, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório. Superada a preliminar, passa-se ao mérito do litígio.*

### **DA AUSÉNCIA DE FUNDAMENTO DO INDÉBITO**

*A recorrente rebate a decisão recorrida quando essa sustenta que o crédito tributário não é líquido e certo, considerando que o STF ainda não se pronunciou em definitivo sobre a constitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, e a critica quanto ao entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte.*

*Ora, a decisão recorrida simplesmente tratou de analisar a documentação trazida aos autos pela então manifestante e verificar qual o conceito de faturamento que o STF entendia aplicável às instituições financeiras, que é o caso da recorrente:*

No presente caso, o contribuinte alega que o pagamento indevido decorreu do fato de a contribuição haver sido recolhida com base na receita bruta, quando deveria ter sido recolhida com base no faturamento, já que o STF declarou inconstitucional o dispositivo legal que definiu a totalidade da receita bruta como base de cálculo (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98). A diferença entre os valores recolhidos segundo esses dois critérios seria o pagamento a maior.

De fato, não resta dúvida de que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e que, em consequência dessa decisão, a base de cálculo admitida passou a ser o faturamento, tal como previsto no art. 2º da LC nº 70/91. Não resta dúvida também de que a decisão do STF em causa atende o disposto no §5º do art. 19 da Lei nº 10.522/20025, pelo que vincula esta instância administrativa de julgamento.

Contudo, a determinação do valor do pagamento a maior dependeria, no mínimo, de um levantamento comparativo entre o valor devido segundo a receita bruta e o devido segundo o faturamento, sendo necessário discriminar quais as espécies de ingressos integrariam e quais não integrariam o faturamento, tais como: receita de intermediação de operações financeiras (spread), tarifas de prestação de serviços; dividendos; juros sobre capital próprio; remuneração sobre depósitos compulsórios, etc.

No presente caso, o contribuinte simplesmente “zerou” a base de cálculo, como se faturamento não tivesse auferido.

Isso é o que se constata do demonstrativo por ele elaborado, anexo às fls. 44. Contraditoriamente, a própria manifestante admite que não questiona que integram a base de cálculo das contribuições as receitas de prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição, etc. Sua tese essencial é a não incidência da contribuição sobre as receitas financeiras decorrentes de intermediação financeira (spread).

A esse propósito, o contribuinte invoca a alínea “a” do § 1º do art. 1º do DL 1940/826, para delimitar o conceito de faturamento. De fato, referido dispositivo define como base de cálculo da contribuição “a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços...”, só que se olvidou a manifestante de observar que logo em seguida, na alínea “b” do mesmo dispositivo, a lei faz incidir a contribuição sobre “as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas...”, expressando a clara intenção de incluir o spread na base de cálculo do então Finsocial.

Ora, é sabido, conforme reconhece a própria manifestante em sua manifestação de inconformidade, que o STF ainda não se pronunciou em definitivo sobre a constitucionalidade da incidência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. A matéria está sendo discutida no RE 609096/RS, com efeito de repercussão geral, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (concluso ao relator em 02/09/2014).

Pesquisando os debates que se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, os Ministros explicitaram entendimento no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida esta última como a resultante de sua atividade principal. Segue-se breve transcrição do que afirmaram alguns Ministros acerca do tema:

**Ministro César Peluso:**

“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, parágrafo 4º, se considerado para esse efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

**Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional**, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução **receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de "receita bruta de venda de**

---

**mercadoria e de prestação de serviços", adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (...)**

Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento ". (grifos nossos)

**Ministro Marco Aurélio:**

"O Tribunal estabeleceu a sinonímia "faturamento/receita bruta ", conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF - receita bruta **evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.** (...)

Operacional. (...) " (grifo nosso)

**Ministro Carlos Britto:**

A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento ", sem a conjunção disjuntiva "ou " receita ".

Em que sentido separou as coisas? No sentido de que **faturamento é receita operacional**, e não receita total da empresa.

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, "a ", assim redigido (...):

"Art. 22. ....

§ 1º.....

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; " Por isso, estou insistindo na **sinonímia "faturamento" e "receita operacional"**, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (...)

**Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (...).** (grifos nossos)

**Ministro Sepúlveda Pertence:**

Recordem-se, na conformidade do referido DL 2.397/87, a nova redação do § 1º e o § 4º - esse, então acrescentado ao art. 1º do DL 1.940/82, regente do **FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas**:

'Art. 22 (...)

Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e **incidirá mensalmente sobre: (...);**

**b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (...);**

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.' (...) **FINSOCIAL, é na legislação desta [contribuição], e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: (...), essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição. (...)**

No prosseguimento da discussão, (...), acentuei - RTJ149/287;

"(...) . O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-lei nº 2.397, é que **a lei tributária**, ao contrário, para o efeito de FINSOCIAL, **chamou receita bruta o que é faturamento**. E, aí, ela se ajusta à Constituição."

**Essa interpretação conforme veio a ser a base da definição de receita como base de cálculo da COFINS, na Lei Complementar 70**, cuja constitucionalidade se declarou na ADC nº 1, Moreira Alves.

Como se vê, além de não estar julgada no STF a questão da incidência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, não é precipitado afirmar, com base nas manifestações acima, que existem reais perspectivas de que venha a ser julgada constitucional essa incidência.

Nessa mesma linha de raciocínio se expressa o Parecer PGFN/CAT/Nº 2.773/2007, segundo o qual, as receitas de serviços das instituições financeiras, inseridas no conceito de faturamento, abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira).

A própria manifestante admite, ainda que em caráter subsidiário do entendimento principal, a possibilidade dessa interpretação, ao formular pedido alternativo no sentido de quando menos excluir da base de cálculo as receitas financeiras de aplicação de recursos próprios

(capital de giro) e de terceiros e da remuneração dos depósitos compulsórios junto ao BACEN.

Pelas razões acima expostas, não há como se aceitar que o crédito pretendido pelo contribuinte seja líquido e certo.

*Assim é que data maxima venia da posição da recorrente, comungo da visão da decisão recorrida, que apenas verificou haver ausência de fundamento do indébito alegado pela recorrente.*

*Entretanto, a maioria do colegiado votou pelas conclusões, por entender que os documentos acostados permitiriam a conversão em diligência para apurar o direito creditório, caso, no mérito, a recorrente fosse vencedora. Assim, a afirmação contida no voto da DRJ de que haveria necessidade de levantamento comparativo e discriminação das espécies de ingressos integrantes da base de cálculo não se sustenta, já que a recorrente juntou o doc 06, contendo o balancete contábil, discriminando as contas de receitas operacionais, receitas não operacionais e despesas operacionais, suficientes, em princípio, para a verificação das parcelas componentes da base de cálculo a que se referiu a decisão de primeira instância.*

**DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP Nº 627/2013**

*Em outro item, diz a recorrente que a MP nº 627/2013, art 2º e 49,<sup>1</sup> introduziu um conceito de "receita bruta"*

<sup>1</sup> "Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12. A receita bruta compreende:

I- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II- o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I- devoluções e vendas canceladas;

II- descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (...)

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)" e

"Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º (...)

I- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (...)

*semelhante ao do antigo art. 44 da Lei nº 4.506/64, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III", ou seja, criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pela r. decisão recorrida, e a adoção de tal base de cálculo antes da edição da MP implicaria legislar positivamente, já que ausente qualquer fundamento legal que sustentasse a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nestes termos.*

*Com todo respeito à alegação trazida, não foi esse o conceito de faturamento defendido pela r. decisão recorrida, e sim o expresso anteriormente no item DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO deste voto, que buscou nas palavras dos ministros do STF a devida compreensão da legislação aplicável às contribuições sociais até então (Lei nº 9.718/98, art. 3º, interpretação cfe. Constituição, LC nº 70/91 e DL nº 1.940/82)*

### **PEDIDO SUBSIDIÁRIO**

*Subsidiariamente, a recorrente pede ser parcialmente deferida a restituição, porque não podem integrar a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira.*

*Em tese, o pedido tem boa dose de razoabilidade, contudo resta prejudicado, porquanto esbarra na análise já feita em primeira instância, contrária à pretensão da então impugnante, sem que fosse contraditada de forma específica:*

Contudo, a determinação do valor do pagamento a maior dependeria, no mínimo, de um levantamento comparativo entre o valor devido segundo a receita bruta e o devido segundo o faturamento, sendo necessário discriminar quais as espécies de ingressos integrariam e quais não integrariam o faturamento, tais como: receita de intermediação de operações financeiras (spread), tarifas de prestação de serviços; dividendos; juros sobre capital próprio; remuneração sobre depósitos compulsórios, etc.

No presente caso, o contribuinte simplesmente “zerou” a base de cálculo, como se faturamento não tivesse auferido. Isso é o que se constata do demonstrativo por ele elaborado, anexo às fls. 44. Contraditoriamente, a própria manifestante admite que não questiona que integram a

---

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação." (NR)"

---

base de cálculo das contribuições as receitas de prestações de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição, etc. Sua tese essencial é a não incidência da contribuição sobre as receitas financeiras decorrentes de intermediação financeira (spread).

*Demais disso, nenhuma prova da existência de tais receitas financeiras (decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira) foi apontada nos autos.*

*Neste tópico, a maioria do colegiado votou pelas conclusões, entendendo que as rendas de aplicações de recursos próprios compõem o faturamento das instituições financeiras, não havendo boa dose de razoabilidade no pedido.*

*O argumento central do apelo sustenta-se no julgamento do RE 585.235/MG, oportunidade na qual o Pleno do STF declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, cuja consequência foi a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição ao PIS, porém com a manutenção das receitas operacionais da empresa, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei 10.637/2002.*

*A Recorrente defende que o entendimento firmado no RE 585.235/MG aplica-se também às instituições financeiras, especialmente à administradoras de cartão de crédito, quando as receitas financeiras advirem da aplicação de recursos próprios. Afirma em seu Recurso que, em razão de objeto social amplo, a aplicação de receitas próprias não configura sua atividade principal e entende pela não tributação pelo PIS receitas financeiras.*

*É imperiosa menção do tratamento legal dado às empresas que compõem o Sistema Financeiro Nacional - SNF, tais como a Recorrente. A Lei 4.595/1964 no seu artigo 17 traça as diretrizes gerais do SFN, objeto social das empresas que o integram e atividades típicas:*

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação **ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira**, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual - (grifado).

---

*A Recorrente, por ser administradora de cartões de crédito, funciona sob a égide da Lei 4.595/1964, mediante autorização do Banco Central do Brasil e tem como atividade a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964, de maneira que independe o que é transscrito em seus atos constitutivos; vale, por império da lei, a atividade de fato exercida pela Recorrente.*

*Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede